

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1991**

(Apenso os PLs 1.802/1996, 2.180/1996, 3.190/2000, 424/2003, 1.418/2003, 3.879/2004, 7.350/2006, 5.069/2009, 5.069/2009, 7.051/2010, 7.295/2010, 8.010/2010, 3.229/2012, 3.262/2012, 7.395/2014 e 488/2015)

*Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previsto no parágrafo 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto define que trata-se de serviço ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários a manutenção da vida.

Determina que em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços ou atividades essenciais, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Ainda, proíbe os empregadores de demitir ou substituir os trabalhadores grevistas, durante a greve e em razão dela.

O projeto dispõe que a greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da

mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciária. Além disso, as reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva.

Proíbe a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve, e o Lock out.

Foram apensados a este projeto os seguintes projetos:

1. PL 1.802/1996 que dispõe sobre os dissídios relacionados ao exercício de greve.
2. PL 2.180/1996, que altera a Lei da Greve para incluir no rol de serviços e atividades essenciais a “educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem”.
3. PL 3.190/2000, que altera a Lei de Greve, dispondo sobre a responsabilidade objetiva das entidades sindicais e associativas pelos atos praticados durante a greve ou sua preparação, independente de responsabilidade individual.
4. PL 424/2003, inclui entre as relações que devem ser objeto de acordo: convenção, laudo arbitral ou sentença, as relativas ao pagamento do tempo parado, a sua reposição e o retorno ao trabalho. Esse projeto também define a manutenção de 50 % dos serviços nas atividades elencadas como essenciais. Exclui das hipóteses de abuso a greve que vise exigir o cumprimento de cláusula ou condição pactuada ou que seja motivada pela superveniência de fato novo. Ainda, configura como justa causa a participação em greve declarada abusiva.
5. PL 1.418/2003, que inclui a Previdência e Assistência Social como serviços essenciais.
6. PL nº 3.879/2004, que inclui entre os serviços e atividades essenciais as prestações da Previdência e Assistência Social.
7. PL nº 7.350/2006, que incluir como serviço essencial, para os fins da Lei de Greve, a educação básica e superior.
8. PL nº 5.069/2009, que acrescenta à lista de serviços e atividades essenciais os serviços de previdência e assistência social, educação escolar na área do ensino fundamental e serviços de segurança pública.
9. PL nº 7.051/2010, que dispõe que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não podem impedir vias públicas de acesso a hospitais, rodovias, aeroportos e demais estações ou terminais de transportes públicos ou coletivos.
10. PL nº 7.295/2010, que exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais.

11. PL nº 8.010/2010, que inclui as lavanderias hospitalares na relação de serviços ou atividades essenciais.

12. PL nº 3.229/2012, que determina que as instituições bancárias sejam obrigadas a garantir o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas, bem como o pagamento de créditos decorrentes de decisão judicial.

13. PL nº 3.262/2012, que inclui as telecomunicações e os serviços postais na relação de serviços ou atividades essenciais e que nesses serviços sejam mantidos 70% dos trabalhadores em atividade a fim de garantir a prestação integral dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da população.

14. PL nº 7.395/2014, que determina que o transporte coletivo deve operar com 100% de sua frota nos seguintes horários: das 5:00 às 9:00 e das 17:00 às 20:00 horas. Caso não seja observada a determinação fica caracterizado o abuso do direito de greve.

15. PL nº 488/2015, que considera atividade essencial os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos.

A matéria foi distribuída às Comissões de: Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão recebeu 14 emendas.

Na CREDN o projeto foi rejeitado e nesta comissão (CTASP), o relator, Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), apresentou parecer pela aprovação com substitutivo.

O substitutivo do relator altera substancialmente o projeto de origem e revoga a atual Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), mantendo alguns de seus dispositivos.

I. **Atividades e serviços essenciais** – repete a relação de atividades e serviços essenciais constantes na Lei de Greve, à exceção da compensação bancária.

II. **Direito dos grevistas** – mantém os direitos dos trabalhadores em greve assegurado pela Lei vigente.

III. **Efeitos da greve** – a greve, em regra, suspende o contrato de trabalho, porém seus efeitos poderão ser regidos por convenção ou acordo coletivo.

IV. **Equipe de empregados para a manutenção de serviços** – estabelece que, durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação devem manter em atividade equipe de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades essenciais. Do contrário, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis para atender às necessidades inadiáveis da comunidade.

V. **Notificação de greve** – mantém a regra vigente de que os empregadores deverão ser notificados da greve com antecedência mínima de 48 horas e, nos casos de atividades e serviços essenciais, 72 horas. Porém, inova ao dispensar a notificação prévia quando a greve for motivada por atraso no pagamento ou por descumprimento de convenção ou acordo coletivo ou sentença arbitral ou judicial, exceto para as atividades e serviços essenciais.

VI. **Abuso do direito de greve** – considera abuso do direito de greve a deflagração do movimento sem a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais, bem como a ausência de notificação prévia da greve.

VII. **Conduta antissindical do empregador** – veda ao empregador, configurando conduta antissindical: a) rescindir o contrato de trabalho durante a greve; b) contratar trabalhadores substitutos para os grevistas; c) frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve; e d) praticar ato discriminatório contra trabalhador que participou da greve. A conduta antissindical do empregador pode ensejar o pagamento de multa, de até mil vezes o piso salarial dos trabalhadores, em favor da entidade sindical representante da categoria profissional.

VIII. **Demanda sobre serviços essenciais e conduta antissindical** – poderão propor demanda, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais e coibir a conduta antissindical, o Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores.

IX. **Proibição de lock out** – veda a paralisação por iniciativa do empregador (lock out).

Após a rejeição do parecer do Deputado Daniel Almeida, apresento parecer nos termos abaixo.

É o relatório.

## **II – VOTO VENCEDOR**

O projeto restringe em demasia a definição de serviço ou atividade essencial, deixando ao desabrigo inúmeros direitos humanos mais importantes do que o direito de greve (saúde, integridade física, integridade moral, liberdade de locomoção, liberdade de trabalho ou profissão etc.).

A OIT, através do Comitê da Liberdade Sindical, assim como o Conselho da Europa possuem restrições bastante profundas ao direito de greve, para que este não prejudique o interesse público, o bem comum e o pleno gozo dos direitos do cidadão numa sociedade de bem-estar.

Nesse mesmo sentido, a proibição de dispensa ou substituição de empregados durante a greve deixa de prever as hipóteses de greve abusiva e de recusa de manutenção dos serviços essenciais, configurando outra tentativa de erigir a greve em direito absoluto, superior a qualquer outro, o que é incompatível com o Estado de Direito.

Parecendo ignorar a pré-existência da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), o projeto propõe regras sobre o exercício do direito de greve que não permitem verificar com segurança o que fica preservado e o que resta alterado na legislação em vigor, cuja matéria não é inteiramente disciplinada no projeto.

O projeto confia aos trabalhadores a responsabilidade pela manutenção dos serviços considerados essenciais, organizando escalas de plantão e de revezamento. No entanto, a responsabilidade pela prestação de serviço, perante a coletividade e o usuário, é da empresa, que deve escolher os empregados que devam manter as atividades essenciais, ainda que nessa escolha possa ter consultado as organizações ou representantes dos trabalhadores.

Além disso, ao restringir a repressão dos abusos no exercício do direito de greve à responsabilidade penal, exime a incidência do ilícito trabalhista e do ilícito civil. Com a regra proposta, ficam os danos patrimoniais e as violações da legislação do trabalho impunes, tornando-se atos perfeitamente lícitos no curso da greve.

Embora o direito de greve seja reconhecido como um legítimo instrumento de pressão, exercido pelos empregados com objetivo de convencer seu patrão dos interesses em negociação e a Constituição Brasileira o reconheça com extensão bastante larga, o próprio texto da Carta Magna não permite que este mecanismo seja utilizado de forma abusiva e violenta.

Contudo, o texto apresentado como substitutivo, em total afronta a esta orientação pretende isentar de responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve os empregados e as entidades sindicais ou associativas que convocarem a paralisação. É necessário que os trabalhadores estejam conscientes do poder e limite da greve, a fim de assumir atitudes positivas para a conquista de seus interesses. Mas, se por outro lado forem adotadas posturas agressivas, criados conflitos desnecessários e causados prejuízos em bens públicos e particulares, devem os praticantes destes atos serem punidos com rigor.

Vale ressaltar a inconstitucionalidade presente ao aplicar aos servidores públicos as normas fixadas na presente lei, sem distinguir entre servidores civis e militares. Quanto aos servidores civis, somente a lei complementar pode regular o seu direito de greve e em relação aos servidores militares, a Constituição lhes veda a greve.

A proposta ainda proíbe em caráter absoluto o LOCK-OUT patronal, instituto geralmente admitido em igualdade de condições nos países que respeitam o direito de greve, como a França, a Bélgica e a Alemanha.

O Substitutivo reproduz as disposições já previstas na Lei 7.783/89, e onde quer inovar, não acrescenta, nem aprimora a lei vigente. Ao contrário, altera e reduz o texto em prejuízo do necessário disciplinamento a que alude o legislador constituinte.

O texto atualmente vigente considera como legítima a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal dos serviços. O texto apresentado como substitutivo, exclui o termo pacífico, em nítida intenção mal intencionada que pode causar agitação em razão da ausência de freios para segurar os ânimos dos sindicalistas mais destemperados e mal intencionados.

Ademais, hoje é garantida a proteção aos direitos e garantias fundamentais de todos, ou seja, os meios adotados pelo empregados e empregadores não poderão violar ou constranger os direitos de ninguém. No substitutivo apresentado, somente não poderão ser violados e constrangidos os direitos dos grevistas e demais trabalhadores, em total descaso com o restante da sociedade.

Na legislação atual as manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. Essa vedação foi excluída pelo substitutivo. Conclui-se daí que não há restrições à utilização de qualquer meio para impedir acesso ao trabalho de quem não quiser aderir à greve, mesmo que cause danos à propriedade.

Foi excluído, também, o texto que disciplina que a Justiça do Trabalho decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações. Desta forma, passa a não ser mais cabível o dissídio coletivo de greve, situação única na qual este pode ser ajuizado por qualquer das partes sem o comum acordo.

No substitutivo apresentado, a compensação bancária não é mais considerada atividade essencial à comunidade. No entanto, a compensação é o mecanismo de processamento por meio do qual as instituições financeiras trocam instruções de pagamento e outras obrigações financeiras, liquidando-as. Se este sistema parar de funcionar, o sistema financeiro do país pode entrar em colapso, com gravíssimas consequências para toda a sociedade.

Hoje, durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, deve manter em atividade equipes de empregados para assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável. No texto substitutivo apresentado todo este conceito foi excluído, mantendo a obrigação de manutenção apenas das atividades caracterizadas como essenciais. Conforme o atual conceito, nada impede que atividades realizadas com altos-fornos (siderurgia) cessem as atividades. Os altos-fornos são equipamentos extremamente caros, que não podem parar de funcionar, sob pena de danificação do equipamento.

Como visto, o texto substitutivo não aperfeiçoa a Lei nº 7.783/89, que continua a apresentar resultado muito mais próximo daquele desejado pelo comando constitucional do art. 9º da Constituição Federal e o interesse da sociedade.

Pelas razões já expostas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 401, de 1991, e dos os PLs 1.802/1996, 2.180/1996, 3.190/2000, 424/2003, 1.418/2003, 3.879/2004, 7.350/2006, 5.069/2009, 5.069/2009, 7.051/2010, 7.295/2010, 8.010/2010, 3.229/2012, 3.262/2012, 7.395/2014 e 488/2015 apensados e, consequentemente, das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE